



**ATA DA 2359ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 29 DE
JUNHO DE 2022.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
8 Melo (convocado para completar o quórum regimental). Presente, também, o Conselheiro
9 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana
10 e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo de saúde), Antônio Gomes Vieira Filho (em
11 período de férias regulamentares) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
12 judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
13 Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
15 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05314/17 (adiado**
17 **para a sessão do dia 06/07/2022, por falta de quórum, tendo em vista a ausência dos**
18 **Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes**
19 **Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando**
20 **Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
21 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-**
22 **04741/15 (adiado para a sessão do dia 06/07/2022, por falta de quórum, tendo em vista a**
23 **ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e**
24 **Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, a declaração de impedimento do Conselheiro**

1 André Carlo Torres Pontes, com o interessado e seu representante legal, devidamente
2 notificados) – Relator: – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
3 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto
4 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que nos autos do Processo
5 TC-03990/15, emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-00021/22, acerca de pedido de
6 parcelamento formulado pelo ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB,
7 Sr. José Airton Pires de Souza, nos seguintes termos: “1) Acolho a solicitação e
8 AUTORIZO o fracionamento da multa imposta, 117,83 Unidades Fiscais de Referências
9 do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 12 (doze) frações mensais no valor de 9,82
10 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei
12 Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em
13 que for publicada esta decisão. 2) Informo ao Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º
14 312.888.634-20, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente,
15 no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da
16 penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade
17 e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no
18 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
19 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à
20 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.”. Ainda
21 com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de destacar que uma instituição só funciona
23 quando os seus diversos setores trabalham de forma harmônica e de maneira efetiva.
24 Neste Tribunal, temos diversos setores que não tem destaque e, atualmente, vivemos um
25 período de pandemia. O Setor Médico desta Corte foi altamente demandado por conta da
26 COVID-19 e as pessoas que, ali, trabalham se dedicaram de forma hercúlea no que diz
27 respeito a dar suporte aos diversos servidores do Tribunal. Mas a atuação do Setor
28 Médico não ficou somente nessa questão da pandemia, pois vivenciei, nos últimos dois
29 anos, a demanda, também, no que diz respeito as mais diversas doenças que afetam os
30 servidores desta Corte. Nunca proponho algum destaque no que diz respeito a coisa
31 particular, mas tive que passar por um procedimento cirúrgico e gostaria de destacar a
32 atuação das pessoas que trabalham no Setor Médico, não só por mim, mas por ter
33 vivenciado, nesse período, a demanda que, ali, existe. Fico impressionado com a
34 dedicação das pessoas que, ali, trabalham e, nesta oportunidade, destaco o nome do

1 médico, Dr. Anderson Souza de Lima, e das enfermeiras, Dras. Marineide Pereira de
2 Brito e Tatiana Rodrigues Dantas. Como disse, se o meu caso fosse isolado, não estaria,
3 aqui, fazendo esse destaque, pois entendo que o Setor Médico atende ao Tribunal de
4 Contas e não a determinadas pessoas. Portanto, por ver e vivenciar a dedicação dessas
5 pessoas, proponho que o Tribunal faça constar nas Fichas Funcionais dos servidores que
6 mencionei, o reconhecimento da dedicação e do zelo do Setor Médico desta Corte de
7 Contas, pela saúde dos servidores, pois, além dos programas de vacinação e de outros
8 programas, são realizadas diversas atividades, como palestras e etc”. Na oportunidade, o
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
10 Presidente, já que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo entendeu que
11 esse destaque não era em relação a um caso particular, mas a um caso geral, gostaria
12 de estender esses elogios ao Dr. Paulo de Oliveira Fernandes, que se aposentou, ma
13 que, até pouco tempo, fazia todo esse trabalho que o nobre Conselheiro Substituto
14 pontuou, à frente do Setor Médico deste Tribunal”. Em seguida, Sua Excelência o
15 Presidente se acostou às palavras elogiosas proferidas pelo Conselheiro Substituto
16 Renato Sérgio Santiago Melo, destacando, também, todo o protocolo que foi criado pelo
17 Setor Médico do Tribunal, que foi acompanhado, na íntegra, pelos servidores desta Corte,
18 durante a pandemia, enfatizando, também, que aquele protocolo obteve bastante
19 sucesso, com as recomendações feitas pelo Dr. Anderson Souza de Lima, que foram
20 seguidas por todos. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a proposição do
21 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Presidente
22 indagou do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de
23 Ouvidor desta Corte de Contas, se no início desta semana, havia sido proferida alguma
24 decisão do Tribunal de Justiça do Estado, com relação a alguma decisão deste Tribunal
25 de Contas, ocasião em que Sua Excelência respondeu nos seguintes termos: “Senhor
26 Presidente, as decisões são reiteradas. O Tribunal de Contas tinha emitido Cautelar no
27 que diz respeito àquela suspensão do pagamento de honorários advocatícios
28 relacionados à recuperação de royalties. Ontem foi publicada e divulgada mais uma
29 decisão no que diz respeito àquela questão dos advogados, acatando a decisão desta
30 Corte de Contas. Aproveito a oportunidade para destacar a atuação do nosso Assessor
31 Jurídico, o ilustre advogado, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega”. A seguir, o Conselheiro
32 Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor
33 Presidente, com relação à Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao
34 exercício de 2020, do qual sou o Relator, gostaria de comunicar que já foi emitido, nos

1 autos, o Relatório Inicial da Auditoria, encaminhei para defesa e, após a conclusão desta
2 fase, encaminharei ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, e posterior
3 agendamento”. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez a
4 seguinte comunicação ao Pleno: “Inicialmente, gostaria de transmitir ao Procurador-Geral
5 desta Corte de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, os nossos parabéns, pela
6 passagem do seu natalício, no dia de hoje, desejando à Sua Excelência, votos de muita
7 paz, saúde e vida longa. Em segundo lugar, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que a
8 Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) lançou, nesta
9 semana, o “Diagnóstico dos Controles Internos Municipais”. O levantamento traz
10 informações sobre a forma de funcionamento e a estrutura dessas unidades dos
11 executivos e dos legislativos municipais, que são responsáveis por acompanhar a gestão
12 e por prevenir a prática de irregularidades. O estudo foi coordenado pelo vice-presidente
13 da entidade, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, conselheiro e presidente do TCE de
14 Santa Catarina. O diagnóstico teve a participação de 3.120 municípios. Os dados da
15 pesquisa foram coletados por meio da aplicação de questionários por 28 dos 33 Tribunais
16 de Contas brasileiros. Quase 60% dos municípios que responderam afirmaram que os
17 órgãos de controle interno atuam concomitantemente nos Poderes Legislativo e
18 Executivo. De forma geral, o diagnóstico demonstra que os órgãos de controle interno
19 possuem estrutura de pessoal deficitária, uma vez que quase metade dos municípios
20 afirmou ter apenas um agente público atuando na área. O levantamento aponta, ainda,
21 que há necessidade de melhoria na definição de fiscalizações, já que apenas 34% dos
22 municípios pesquisados afirmaram adotar critérios específicos para desenvolver suas
23 ações, como materialidade, relevância, risco e oportunidade. **Na fase de Assuntos**
24 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou por unanimidade,
25 requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga
26 de Queiroz, solicitando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir
27 do dia 04/07/2022. ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a
28 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2022 – que altera a Resolução Normativa RN-TC-**
29 **10/2021. Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, quanto aos processos de**
30 **Denúncia e Representação.** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
31 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-04743/13 –**
32 **Prestação de Contas Anuais da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de**
33 **Rádiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de**
34 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o

1 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,
2 ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado
3 para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria Eduarda dos
4 Santos Figueiredo (ex-gestora da Rádio Tabajara) e Advogada Nathalia Rehbein Dias de
5 Barros (OAB-PB 17.925-B – representando a Sra. Marise Westphal Hartke, gestora da
6 COOPERADIOTV). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
8 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
9 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
10 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgo irregulares as
11 Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Rádio Tabajara – Superintendência
12 de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61,
13 relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Imputo à antiga gestora da Rádio Tabajara –
14 Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º
15 027.234.224-61, débito no montante de R\$ 163.698,84 (cento e sessenta e três mil,
16 seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.649,28
17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à
18 ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos à Cooperativa de
19 Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda.
20 – COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-95, respondendo solidariamente pela
21 dívida a mencionada cooperativa, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise
22 Westphal Hartke, CPF n.º 466.345.419-49; 3) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para
23 recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 2.649,28
24 UFRs/PB, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de
25 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da
26 decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na
27 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
28 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
29 TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
30 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplico multas individuais a então administradora da
31 Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Dra. Maria Eduarda dos Santos
32 Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, e à COOPERADIOTV, CNPJ n.º 11.369.249/0001-
33 95, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marise Westphal Hartke, CPF n.º
34 466.345.419-49, nos valores singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e

1 dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 127,56 UFRs/PB; 5) ASSINO o lapso
2 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, nos valores individuais de 127,56
4 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
5 dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a
6 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do
7 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
8 período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do
9 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
10 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
11 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado da
12 Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, informando à referida
13 autoridade acerca das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas
14 do Estado da Paraíba na extinta autarquia estadual; 7) Faço recomendações no sentido
15 de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra.
16 Nana Garcez de Castro Doria, CPF n.º 201.772.085-20, entidade que sucedeu a Rádio
17 Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas
18 nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
19 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
20 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeto cópia dos presentes autos à augusta
21 Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as medidas cabíveis. O Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O
23 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas ao processo. O Conselheiro em
24 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para a próxima sessão, com a
25 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

26 **PROCESSO TC-03354/12 – Recursos de Reconsiderações** interpostos pela
27 **ordenadora de despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra.**
28 **Maria Eduarda dos Santos Figueiredo** e pela **Cooperativa de Representação dos**
29 **Radiodifusores e das emissoras de Rádio e Televisão do Brasil LTDA –**
30 **COOPERADIOTV**, por meio de sua representante legal à época, **Sra. Marise Westphal**
31 **Hartke**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00272/17**, emitido
32 **quando do julgamento das contas do exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Substituto
33 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
34 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro

1 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quórum
2 regimental. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (ex-
3 gestora da Rádio Tabajara) e Advogada Nathalia Rehbein Dias de Barros (OAB-PB
4 17.925-B – representando a Sra. Marise Westphal Hartke, gestora da COOPERADIOTV).
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que esta Corte decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e,
7 no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as
8 contas da ex-gestora da Rádio Tabajara, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo,
9 relativa ao exercício de 2011; 2- Desconstituir o débito imputado e as responsabilidades
10 solidárias; 3- Reduzir as multas aplicadas, para o valor de R\$ 2.000,00; 4- Excluir a
11 comunicação ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos da decisão
12 recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício
13 Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres
14 Pontes acompanhou o voto do Relator, mas sem aplicação de multa aos responsáveis.
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria (3x1), no
16 tocante á aplicação de multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
17 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Presidente promoveu as
18 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
19 **07023/21** – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de **SÃO**
20 **DOMINGOS, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega**, relativa ao exercício
21 **de 2020**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
22 defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530). **MPCONTAS:** manteve o
23 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
24 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita
25 do Município de São Domingos, Sra. Odaísa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega,
26 relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão da Sra. Odaísa
27 de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade de Ordenadora de Despesas,
28 durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da LRF; 4-
29 Recomendar à atual Administração Municipal de São Domingos, no sentido de maior rigor
30 na observância do equilíbrio orçamentário, evitando reincidência da falha constatada no
31 exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
32 **06491/21** – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO**
33 **POÇO, Sra. Maria Aparecida Dias do Rêgo**, relativa ao exercício de **2020**. Relator:
34 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:

1 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
3 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do
4 Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Aparecida Dias do Rêgo, relativas ao exercício
5 de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com
6 ressalvas as Contas de Gestão da Sra. Maria Aparecida Dias do Rêgo, na qualidade de
7 Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-05119/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**
9 **Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, bem como da ex-**
10 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes e do ex-gestor do**
11 **Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar, relativas ao**
12 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
13 Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB
14 10432) que, na oportunidade, registrou o tratamento adotado pelo Tribunal, em especial
15 pelo Gabinete do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, aos advogados
16 que militam nesta Corte de Contas, durante o período da pandemia. **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
18 esta Corte decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do
19 ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao
20 exercício de 2020; 2. Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Roberto
21 Florentino Pessoa, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de
22 2020; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00
23 (dois mil reais), equivalente a 32,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com
24 fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de controle nos gastos com
25 combustíveis (Resolução Normativa RN TC 05/2005), assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
27 para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
29 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. Julgar regulares as
30 despesas ordenadas, no exercício de 2020, pelos gestores do Fundo Municipal de
31 Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr.
32 Marcelo de Sousa Aguiar; e 5. Recomendar à atual gestão municipal, no sentido de
33 adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares
34 apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da

1 Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Antônio
2 Nominando Diniz Filho votou de acordo com o Relator, mas sem aplicação de multa ao
3 responsável. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício
4 Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam, integralmente, o voto do Relator que foi
5 aprovado por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de
6 multa. **PROCESSO TC-06901/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município**
7 **de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
8 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
9 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
10 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
11 Contas decida; 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do
12 Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de
13 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas
14 as Contas de Gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de
15 Despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gervázio da
16 Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o
17 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor
18 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicação à
19 Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições
20 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
21 por unanimidade. **PROCESSO TC-06476/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita**
22 **do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício**
23 **de 2020.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade,
24 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,
25 ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado
26 para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado John
27 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
29 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da
30 Prefeita do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao
31 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as
32 Contas de Gestão da Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na qualidade de Ordenadora
33 de Despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
34 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

1 Melo. **PROCESSO TC-06328/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-
2 Prefeita do Município de **CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura**
3 **Soares**, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no **Parecer**
4 **PPL-TC-00072/20 e no ACÓRDÃO APL-TC-00137/20**, emitidas quando da apreciação
5 das contas do exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
6 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
7 declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio
8 Santiago Melo foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de
9 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o
10 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte
11 de Contas decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade
12 do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento
13 parcial para o fim de reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00,
14 mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
16 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08697/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-**
17 **Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura**
18 **Soares**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio
19 Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-
20 PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**:
21 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra.
23 Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2019, com as
24 recomendações e determinações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas
25 as Contas de Gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de
26 Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra.
27 Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da
28 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
29 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal,
30 sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do
31 não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providencias que entender
32 cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da
33 pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05844/19 – Prestação**
34 de Contas Anuais do gestor da **Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de**

1 **Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Meireles, relativa ao exercício de 2018.**
2 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
3 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento,
4 ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado
5 para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
8 Contas decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
9 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
10 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
11 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com
12 ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão
13 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de
14 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
15 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com
16 base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
17 da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao então gestor da Fundação Desenvolvimento da
18 Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" (FUNDAC), Dr. Noaldo Belo de Meireles,
19 CPF n.º 727.140.934-34, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,18
20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 4) Fixar o prazo de 60
21 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,18 UFRs/PB, ao Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a",
23 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
24 seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
25 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
26 término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de
27 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
28 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
29 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Independentemente do trânsito em julgado da
30 decisão, com alicerce no art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/1993), assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual
32 administradora da FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90,
33 sob pena de responsabilidade solidária, instaure e conclua a devida Tomada de Contas
34 Especial - TCE em relação ao Convênio n.º 0000/2003 (Registro CGE n.º 03-90221-8),

1 firmado entre a fundação e o Lar da Criança, destacando que a documentação correlata
2 deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas no termo estabelecido, para análise
3 em autos específicos; 6) Enviar recomendações à atual Presidente da Fundação
4 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", Dra. Waleska
5 Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, a fim de que a mesma não repita as
6 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
7 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o
8 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-16690/21 – Inspeção Especial**
10 **de Acompanhamento de Gestão, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, tendo**
11 **por objetivo a apuração da necessidade e viabilidade da aquisição da vacina Sputnik V,**
12 **no cenário de políticas públicas combativas ao COVID-19. Relator: Conselheiro Antônio**
13 **Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto.
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-20292/21 – Denúncia**
16 **formulada em face do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José**
17 **Gil Mota Tito, acerca de suposta irregularidades em empréstimos consignados. Relator:**
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a**
19 **ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
21 1- Julgar procedente a denúncia, com as recomendações constantes da decisão; 2-
22 Imputar o débito de R\$ 263.837,40, ao Sr. José Gil Mota Tito, ex-Prefeito do Município de
23 Riachão do Bacamarte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
24 voluntário aos cofres do município; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Gil Mota Tito, no
25 valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
26 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo
27 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
28 Representação à Procuradoria Geral de Justiça, para adoção das providências que
29 entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
30 julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:46 horas, abrindo
31 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do
32 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício
33 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de junho de 2022.**

Assinado 4 de Julho de 2022 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 13:04



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 15:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2022 às 11:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 14:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Julho de 2022 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 21:11



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL